

DECRETO Nº202/2025
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

“ESTABELECE CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE ATESTADO MÉDICO DESTINADO A JUSTIFICAR AFASTAMENTO LABORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e dar segurança jurídica ao tratamento de atestados médicos apresentados por servidores;

CONSIDERANDO a proteção de dados pessoais sensíveis prevista na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

CONSIDERANDO a competência da Administração para disciplinar a perícia oficial e a gestão de afastamentos;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto disciplina os critérios, prazos e procedimentos para apresentação, análise e reconhecimento de atestado médico para justificar ausência ou afastamento do servidor público municipal de João Monlevade, inclusive autarquias e fundações.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Atestado médico: documento emitido por profissional legalmente habilitado, indicando incapacidade laborativa temporária, período de repouso e outras informações pertinentes;

II – Perícia Médica Oficial: avaliação realizada por médico(s) designado(s) pelo Município, inclusive Junta Médica Oficial, para homologação ou não do afastamento;

CAPÍTULO II

REQUISITOS FORMAIS DO ATESTADO

Art. 3º. Serão aceitos atestados emitidos por médicos com inscrição ativa no CRM, psicólogos com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia (CRP), ou dentistas com inscrição ativa no CRO, quando a condição justificar afastamento por motivo odontológico.

Art. 4º. O atestado deverá conter, de forma legível:

I – nome completo e/ou CPF do servidor;

II – data da emissão;

III – período de afastamento recomendado (em dias);

IV – identificação do profissional (nome, número do conselho, UF, carimbo e assinatura);

V – local de atendimento (clínica/hospital/telemedicina);

VI – O CID é facultativo ao servidor; quando ausente, a Perícia Médica poderá, com consentimento do servidor, solicitar informações complementares estritamente necessárias à análise;

VII – para documentos eletrônicos, assinatura digital certificada (ICP-Brasil) e verificador de autenticidade.

Art. 5º. São ineficazes atestados:

I – sem identificação do profissional ou com número de conselho inválido;

II – com rasuras, emendas ou ilegíveis;

III – retroativos sem justificativa clínica idônea (ex.: relatório/histórico hospitalar),

admitido retroativo de até 1 (um) dia na hipótese de urgência;

IV – emitidos por cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau do servidor;

V – com período indeterminado (“por tempo indeterminado”) sem relatório/laudo que o justifique.

CAPÍTULO III

PRAZOS E FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º. O servidor deverá apresentar o atestado até o 2º (segundo) dia útil contado do início da ausência, por meio do Protocolo Geral, preferencialmente via sistema eletrônico oficial, anexando documento legível (PDF ou imagem).

§1º Na impossibilidade, o atestado poderá ser entregue à chefia imediata, que providenciará o protocolo no mesmo prazo.

§2º A entrega fora do prazo sujeita o servidor à marcação de falta injustificada no(s) dia(s) não cobertos, salvo motivo relevante comprovado.

Art. 7º . O original poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Perícia Médica Oficial.

Parágrafo único. Atestados digitais com assinatura qualificada dispensam apresentação física.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO

Art. 8º. A homologação dos afastamentos observará:

I – até 3 (três) dias corridos: poderão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Administração, sem perícia, salvo dúvida razoável;

II – de 4 (quatro) a 30 (trinta) dias: dependem de Perícia Médica Oficial (presencial ou documental);

III – superiores a 30 (trinta) dias ou afastamentos sucessivos que ultrapassem 30 (trinta) dias no período de 60 (sessenta) dias: dependem de Junta Médica Oficial ou perícia ampliada;

IV – gestação, licença-maternidade/paternidade/adotante e afastamentos por acidente em

serviço observarão legislação específica, com perícia quando necessário.

Art. 9º. A Perícia Médica poderá:

- I – solicitar exames, relatórios e informações complementares (com consentimento do servidor), limitadas ao mínimo necessário;
- II – contatar o profissional assistente para confirmação de dados estritamente técnicos;
- III – ajustar o período de afastamento quando não comprovada a necessidade integral.

Art. 10. O afastamento só gera efeitos funcionais após homologação, ressalvada a hipótese do art. 8º, I, quando o reconhecimento pela gestão de pessoas produz efeitos provisórios até a perícia.

CAPÍTULO V

TELEMEDICINA E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 11. São válidos atestados emitidos por telemedicina, desde que o profissional esteja regularmente habilitado e o documento contenha assinatura digital qualificada e chave de verificação.

Parágrafo único. A Administração poderá verificar a autenticidade do documento por meio do validador indicado no atestado após a análise documental.

CAPÍTULO VI

ABONO DE PONTO PARA CONSULTAS E EXAMES

Art. 12. Para consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, admite-se abono de ponto mediante declaração de comparecimento do estabelecimento de saúde, com indicação de horário de entrada e saída.

§1º O abono limitar-se-á ao tempo necessário ao atendimento e deslocamento razoável.

§2º Ausências de turno integral deverão ser justificadas por atestado com recomendação expressa de dispensa do trabalho naquele dia.

CAPÍTULO VII

PRORROGAÇÃO, REAVALIAÇÃO E READAPTAÇÃO

Art. 13. A prorrogação de afastamento deverá ser solicitada antes do término, com novo atestado e será obrigatoriamente submetida à Perícia Médica Oficial.

Art. 14. Constatada capacidade laboral parcial, a Perícia poderá recomendar readaptação temporária de função/atividade, sem prejuízo remuneratório, observadas as atribuições compatíveis.

CAPÍTULO VIII

ACIDENTE EM SERVIÇO E SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 15. Em caso de acidente em serviço ou doença ocupacional, mediante laudo médico com a confirmação donexo causal, a chefia imediata comunicará o fato à unidade de segurança e saúde no trabalho, sem prejuízo da perícia oficial e das providências administrativas cabíveis.

Art. 16. Os afastamentos concedidos para acompanhamento de cônjuge, companheiro, filho ou dependente, em razão de consultas, internações ou procedimentos de saúde de natureza grave, poderão ser reconhecidos mediante apresentação de comprovação idônea, por meio de atestado médico, de avaliação da Perícia Médica Municipal, da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ou conforme demais disposições da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IX

PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO

Art. 17. O tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde observará a LGPD, com acesso restrito a servidores autorizados, finalidade específica, guarda segura e tempo de retenção mínimo necessário.

Parágrafo único. A indicação do CID é facultativa ao servidor, salvo consentimento expreso para disponibilização à perícia.

CAPÍTULO X

FRAUDE, RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 18. A apresentação de atestado falso, adulterado ou obtido por meio fraudulento

caracteriza falta grave, sujeitando o servidor às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 19. Compete:

- I – ao servidor: observar prazos, apresentar documentos legíveis e informações verídicas;
- II – à chefia imediata: comunicar ausências, orientar a apresentação tempestiva e encaminhar documentos;
- III – à unidade de gestão de pessoas: instruir o processo e registrar os efeitos funcionais;
- IV – à Perícia Médica Oficial: analisar, homologar, reavaliar e propor medidas de readaptação.

CAPÍTULO XI

RECURSOS

Art. 20. Do indeferimento total ou parcial caberá pedido de reconsideração à Perícia Médica no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência, podendo o servidor juntar novos elementos.

Parágrafo único. Mantida a decisão, poderá o servidor recorrer à Junta Médica Oficial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os casos omissos ou não mencionados neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Perícia Médica Oficial.

Art. 22 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, no sétimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Cristiano Vasconcelos Araújo
Assessor de Governo